



LEI 209/2003

“Dispõe sobre programas sociais e dá outras providências.”

O povo de Sarzedo, por intermédio de seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. Esta lei visa instituir e regulamentar programas sociais no âmbito do Município de Sarzedo.

Art. 2º. Considera-se, para os fins desta lei, como programas sociais, os atos da Administração local voltados para a melhoria das condições de vida da população de Sarzedo.

Parágrafo Único. Os atos da Administração local a que se refere o *caput* deste artigo são aqueles voltados ao fortalecimento Institucional; à assistência social; e, de ação social.

**TÍTULO II
DOS PROGRAMAS SOCIAIS**

**CAPÍTULO I
DO FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL**

Art. 3º. Objetiva-se, através do fortalecimento Institucional, o aumento da segurança pública e a facilitação do acesso à Justiça.

Art. 4º. A efetivação do fortalecimento Institucional, no âmbito da segurança pública, dar-se-á, a critério do Chefe do Executivo, por intermédio das ações seguintes, que poderão ser cumulativas ou específicas:

- a) Cessão de servidores aos Órgãos Estaduais e Federais competentes;



- b) Cessão de estrutura física necessária, quando as atividades forem executadas dentro do território do Município de Sarzedo;
- c) Cessão de mobiliário e outros bens móveis;
- d) Repasse de verbas.

Parágrafo único - Os gastos desencadeados com esta espécie de programa social somente poderão ser realizados dentro do limite estabelecido em dotação orçamentária específica.

Art. 5º. O acesso à Justiça se dará por intermédio de setor próprio do Poder Executivo, denominado Assistência Judiciária, que ficará vinculado à Procuradoria Jurídica do Município e atenderá, exclusivamente, munícipes de Sarzedo.

§ 1º - Os trabalhos desenvolvidos no setor indicado no *caput* deste artigo observarão o que dispõe o art. 4º, da Lei Complementar Federal n.º 80/94.

§ 2º - O serviço público desempenhado na Assistência Judiciária dará prioridade às medidas processuais urgentes e ao atendimento da população de baixa renda.

- a) Considera-se de baixa renda a pessoa que viva com uma renda *per capita*, no contexto familiar, de até 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente, mensalmente.
- b) A comprovação do requisito exigido na alínea "a" deste Parágrafo será realizada por intermédio de investigação sociológica levada a efeito pelo próprio setor de Assistência Judiciária, em formulário específico, com a devida assinatura do cidadão atendido atestando pela veracidade das alegações.

§ 3º - O Município de Sarzedo não assumirá qualquer custo ou despesa judicial decorrente dos trabalhos desenvolvidos por este Setor.

§ 4º - Ao cidadão que der causa ao arquivamento de processo judicial, quando assistido através deste serviço Municipal, lhe será vedado novo pleito num prazo de um ano.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º. Institui, como programas de assistência social, as seguintes ações governamentais, sendo que somente a assistência social, após a comprovação de baixa renda familiar poderá autorizar ou distribuir medicamentos, vale transporte, auxílio funeral, para as pessoas carentes.

- a) Programa de auxílio transporte a pacientes do sistema de saúde do Município de Sarzedo;
- b) Programa de medicamentos da farmácia básica do SUS e outros específicos;
- c) Programa de exames laboratoriais e exames clínicos especializados;



d) Programa de auxílio funeral.

Parágrafo único – Fica vedada a distribuição de vale transporte a qualquer outras secretaria ou departamento que não seja a de Assistência Social do Município.

Art. 7º. Todos os programas instituídos pelo art. 6º desta Lei contarão com dotação orçamentária específica e poderão utilizar os recursos nelas existentes até o limite previsto.

Art. 8º. São requisitos para se tornar beneficiado em um dos programas assistenciais criados por esta Lei:

- a) Residir no Município de Sarzedo;
- b) Atestar, em formulário específico e mediante análise sociológica de um servidor ocupante de cargo de assistente social, ser pessoa de baixa renda, segundo os critérios definidos pela alínea “a”, do parágrafo segundo, do art. 5º, desta Lei.
- c) Não ter sido beneficiado, no programa de medicamentos, por mais de 05 (cinco) vezes em um único mês; ou por mais de 10 vezes, com produtos ou serviços, do programa de exames laboratoriais e exames clínicos especializados.

§ 1º - A exigência contida na alínea “c” deste artigo deverá ser comprovada através de formulário próprio, firmado pelo beneficiado e pelo servidor responsável pelo programa.

§ 2º - Os programas de auxílio transporte a pacientes do sistema de saúde do Município de Sarzedo e o programa de auxílio funeral são exceções ao limite estabelecido na alínea “c” deste artigo, sem prejuízo do estabelecido no Parágrafo Primeiro.

Art. 9º. O programa de auxílio transporte a pacientes do sistema de saúde do Município de Sarzedo funcionará através da disponibilização, ao cidadão que se enquadrar nos critérios firmados no artigo anterior, de vales-transporte.

§ 1º - A entrega de vales-transporte ao beneficiado do programa dar-se-á mediante recibo deste, catalogado em livro próprio, indicando o número do formulário descrito na letra “b”, do art. 8º, desta Lei, bem como o destino do beneficiado e a quantidade de vales-transporte necessários à ida e retorno do mesmo.

~~a) O beneficiado deste programa não poderá receber mais que 10 (dez) vales-transporte por mês, em consonância à alínea “c” do art. 8º, podendo ser aumentado até o dobro, na hipótese de o destino da consulta, exame, ou internação necessitar de dois ônibus. (Alterado pela Lei 229/2003)~~

a) O beneficiário deste programa não poderá receber mais que 10 (dez) vales- transporte por mês, podendo este numero ser aumentado até o dobro do destino da consulta, exame, ou internação que necessitar de 02(dois) ônibus, à exceção de fornecimento de vales- transporte para pacientes em tratamento fitoterápico e outros tratamentos, cuja quantidade de vales deverá ser suficiente para a continuidade de todo o tratamento

b) A este programa aplica-se a exigência contida no parágrafo primeiro, do art. 8º, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§ 2º - O livro a que se refere o parágrafo anterior deverá definir, a cada final de mês, e mediante relatório do servidor responsável, a quantidade global de vales-transporte adquiridos pelo Poder Executivo, em qual época, por qual valor, e quantos ainda restam para serem utilizados.

Art. 10. O programa de auxílio funeral será executado mediante entrega, à família do defunto, de urna fúnebre e transporte do caixão que poderá ser executado pelo Município diretamente ou indiretamente.

Parágrafo Único. Aplica-se a este programa a exigência de catalogação dos beneficiados em livro próprio, com todos os detalhes necessários aos demais programas.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES SOCIAIS

Art. 11. Os atos de ação social do Município de Sarzedo são voltados à melhoria da saúde, educação, esporte, lazer e cultura.

§ 1º - A efetivação do estabelecido neste artigo poderá ser executado direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) mensal até o final deste exercício à Instituição Associação dos Amigos do Hospital Franklin Landi, inscrita sob o CNPJ 03.796.969/0001-09, para subvenção de suas atividades de interesse social.

§ 3º - Os gastos decorrentes com os programas de ação social, executados indiretamente, obrigatoriamente, estarão previstos em dotação orçamentária específica.

Art. 12. São ações sociais do Município de Sarzedo já implantadas, sem prejuízo de novas ações:

I – Na área de saúde:

- a) Planejamento familiar;
- b) SIS pré-natal;
- c) Puericultura;
- d) Prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;
- e) Combate a endemias e epidemias, tais como, esquistossomose, leishmaniose, dengue;
- f) Controle da diabetes, hipertensão e doenças mentais.

II – na área da educação:

- a) Serviço de pré-escola;
- b) Serviço de ensino especializado;
- c) Serviço de profissionalização da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

III – na área dos esportes, lazer e cultura:

a) fomento a criação da liga desportiva.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Torna-se dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro considerando que a presente Lei visa, tão-somente, regulamentar os programas já previstos pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária atual, razão pela qual não se está criando novas despesas.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições contrárias.

Sarzedo, 16 de Maio de 2003.

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal